**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 006/2016**

Data: 12 de fevereiro de 2016.

Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, organizado e disciplinado na forma desta Lei.

**Art. 2º** O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

**§ 1º** As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria da Saúde do Estado de Mato Grosso, Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o município desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200 da Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal nº 8.080/90.

**Art. 3º** O município deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta lei.

**Art. 4º** São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - os profissionais da equipe Municipal de Vigilância Sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma do § 1º do art. 5º e;

II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

**Parágrafo único.** Para fins de processo administrativo sanitário será considerada autoridade de primeira instância a Coordenação da Vigilância Sanitária Municipal e autoridades de segunda instância a comissão composta de pelos menos três membros nomeadas pela Secretária Municipal de Saúde e Saneamento de Sorriso ou pelo Prefeito Municipal de Sorriso.

**Art. 5º** A equipe municipal de vigilância sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

**§ 1º** Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do prefeito ou do secretário municipal de saúde.

**§ 2º** Os profissionais competentes portarão credencial/crachá expedida pelo Poder Executivo Municipal e deverão apresentá-la sempre que estiverem no exercício de suas funções.

**§ 3º** Os profissionais acima designados serão considerados, para todos os efeitos, autoridade sanitária e exercerão todas as atividades inerentes à função de fiscal sanitário, tais como: inspeção e fiscalização sanitária, lavratura de auto de infração sanitária, instauração de processo administrativo sanitário, interdição cautelar de estabelecimento; interdição; apreensão cautelar de produtos; fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários; e outras atividades estabelecidas para esse fim.

**§ 4º** Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

**§ 5º** As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II do art. 4º desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso em todos os locais do município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

**Art. 6º** As atividades sujeitas às ações da vigilância sanitária ensejarão a cobrança de Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

**§ 1º** Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária estão definidos na Lei Municipal nº 2.293/2013.

**§ 2º** Os valores da Taxa de Licenciamento e Fiscalização da Vigilância Sanitária serão recolhidos através das receitas 1121170100 e 1121170200 aos cofres públicos do Município de Sorriso, e serão creditados na conta de arrecadação e mensalmente transferida a agência 1492-3, conta 11697-1, Banco do Brasil - FMS Vigilância em Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância em Saúde.

**§ 3º** Os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, sujeitos às ações de Vigilância Sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

**Art. 7º** Os estabelecimentos sujeitos às ações de vigilância sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

I – apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;

II – recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;

III – realização de inspeção sanitária com parecer favorável da equipe municipal de vigilância sanitária e;

IV – emissão da Licença Sanitária.

**Art. 8º** Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias previstas no art. 4º da presente lei deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ou federal cabível à espécie.

**Art. 9º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 12 de fevereiro de 2016.

**FÁBIO GAVASSO**

Presidente